



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000432456

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Execução Penal nº 0001880-37.2025.8.26.0071, da Comarca de Bauru, em que é agravante ROBSON APARECIDO DE LIMA FRANCISCO, é agravado MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 11ª Câmara de Direito Criminal do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **negaram provimento ao agravo em execução penal, mantendo-se a r. decisão hostilizada por seus próprios fundamentos jurídicos.v.u.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores XAVIER DE SOUZA (Presidente) E GUILHERME G. STRENGER.

São Paulo, 5 de maio de 2025.

CARLA RAHAL

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

VOTO nº: 988

Agravo em Execução Penal nº: 0001880-37.2025.8.26.0071

Comarca: Bauru

Vara de origem: 1ª Vara das Execuções Criminais

Juiz prolator do decisum: Davi márcio Prado Silva

Agravante: Robson Aparecido de Lima Francisco

Agravado: Ministério Público

EMENTA: DIREITO PENAL. AGRAVO EM EXECUÇÃO PENAL. EXTINÇÃO DA PUNIBILIDADE. HIPOSSUFICIÊNCIA ECONÔMICA. AGRAVO DESPROVIDO. I. Caso em Exame: 1. Agravo em execução penal interposto por Robson Aparecido de Lima Francisco contra decisão que indeferiu o pedido de extinção da pena de multa, alegando hipossuficiência econômica. II. Questão em Discussão: 2. A questão em discussão consiste em determinar se a hipossuficiência econômica do agravante justifica a extinção da punibilidade da pena de multa, sem o seu pagamento. III. Razões de Decidir: 3. A pena de multa é uma sanção penal autônoma, cuja extinção da punibilidade depende do efetivo pagamento, salvo comprovação de hipossuficiência aceita pelo juiz. 4. O Tema 931 do STJ estabelece que o inadimplemento da pena de multa, após cumprida a pena privativa de liberdade, não obsta a extinção da punibilidade, salvo decisão fundamentada em contrário. IV. Dispositivo e Tese: 5. Agravo desprovido. Tese de julgamento: 1. A extinção da punibilidade da pena de multa depende do cumprimento da pena privativa de liberdade e da comprovação de hipossuficiência econômica aceita pelo juiz. Legislação Citada: Código Penal, art. 32, art. 51. Lei nº 11.343/2006, art. 33. Jurisprudência Citada: STF, ADI nº 3.150/DF, Rel. Min. Roberto Barroso, Tribunal Pleno, julg. em 13/12/2018. STJ, REsp nº 1.519.777/SP, Rel. Min. Rogerio Schietti Cruz, Terceira Turma, julg. em 26/08/2015. STF, ADI nº 7032/DF, Rel. Min. Flávio Dino, Tribunal Pleno, julg. em 25/3/2024. TJSP, Agravo em Execução penal nº 0012191-58.2022.8.26.0050, Rel. Des. Gilberto Cruz, 3ª Câmara de Direito Criminal, julg. em 28/5/2024.

Vistos.

Trata-se de agravo em execução penal interposto por Robson Aparecido de Lima Francisco contra a r. decisão reproduzida à fl. 22 dos autos digitalizados, proferida pelo MM. Juiz de Direito em exercício na 1ª Vara das Execuções Criminais da Capital que, nos autos do processo de execução da multa penal nº. 1030231-71.2023.8.26.0071, indeferiu o pedido de extinção do feito formulado com base na sua hipossuficiência (fls. 1/37).

Em apertada síntese, por sua defesa técnica, o agravante alega que é hipossuficiente economicamente, não possuindo condições de arcar com o recolhimento da multa penal sob pena de comprometer o próprio sustento e o de sua família. Aduz que o Excelso Supremo Tribunal Federal, por ocasião no julgamento da ADPF 991 e a ADPF 709, já estabeleceu que a Defensoria Pública é custos vulnerabilis, e não mera curadora especial, de onde pode se concluir que a Defensoria Pública pode sim requerer em nome do reeducando a extinção da punibilidade por conta da hipossuficiência presumida. Invoca em seu favor o Tema 931 do Col. Superior Tribunal de Justiça. Requer, assim, a reforma da r. decisão atacada para que, reconhecendo a sua hipossuficiência, seja declarada extinta a punibilidade da pena de multa (fls. 2/5).

Apresentada a contraminuta (fls. 26/32) e mantida a r. decisão hostilizada em juízo de retratação (fl. 33), a douta Procuradoria Geral de Justiça opinou pelo desprovimento do agravo (47/52).

Não há oposição expressa ao julgamento virtual.

É o relatório.

Consta que o agravante foi condenado definitivamente, por fato ocorrido em 1/11/2021, à pena de 5 (cinco) anos e 10 (dez) meses de reclusão em regime inicial fechado, mais 583 (quinhentos e oitenta e três) dias-multa, por infringência ao art. 33, caput, da Lei nº 11.343/2006. O trânsito em julgado para ambas as partes ocorreu em 19/9/2023 (fl. 10).

Diante do não cumprimento voluntário da multa penal, calculada até 16/11/2023 em R\$ 23.944,31 (vinte e três mil, novecentos e quarenta e quatro reais e trinta e um centavos), em 24/11/2023 o Ministério Público ingressou com a ação de execução da pena de multa (fls. 6/8).

A Defensoria Pública, a seu turno, requereu a extinção da punibilidade do agravante, independentemente do pagamento da multa penal, com fulcro no entendimento do Tema 931/STJ (fls. 12/14).

O Ministério Público manifestou-se contrariamente ao pedido (fls. 15/21), sobrevivendo a r. decisão de indeferimento do pleito defensivo, reconhecendo, por ora, a ausência de elementos que permitam se concluir pela hipossuficiência econômica do agravante, ficando ainda consignado no decisum que, no caso concreto, a Defensoria Pública atua como curadora especial nos termos do inciso I do art. 72 do Código de Processo Civil (fl. 22).

Contra tal decisão, o agravante se insurge.

Todavia, pesem os argumentos exarados nas razões recursais, o agravo não comporta provimento .

A pena de multa se encontra no rol de “espécies de pena” previsto no art. 32 do Código Penal, a demonstrar a sua natureza jurídica de sanção penal autônoma, decorrente de uma sentença condenatória, com todos os seus efeitos correspondentes.

Art. 32/CP – “As penas são:

I – privativas de liberdade;

II – restritivas de direitos;

III – de multa” .

Com o advento da Lei nº 9.268/96, o art. 51 do Código Penal dispunha em sua redação que, “transitada em julgado a sentença condenatória, a multa será considerada dívida de valor, aplicando-se-lhe as normas da legislação relativa à dívida ativa da Fazenda Pública, inclusive no que concerne às causas interruptivas e suspensivas da prescrição” .

Oportuno ressaltar que o citado dispositivo legal não afastou a natureza penal da multa, apenas vetou a possibilidade de conversão de pena de multa em prisão, passando a considerá-la como dívida de valor.

Até que o Col. Supremo Tribunal Federal, ao julgar a Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 3.150/DF em 13/12/2018, reafirmou o entendimento do caráter penal da sanção de multa, tendo o Relator Min. Luís Roberto Barroso destacado em seu voto condutor de Acórdão que “a alteração legislativa nem sequer poderia cogitar de retirar da sanção pecuniária o seu caráter de resposta penal, uma vez que o art. 5º, XLVI, da Constituição, ao cuidar da individualização da pena, faz menção expressa à multa, ao lado da privação da liberdade e de outras

modalidades de sanção penal. Coerentemente, o art. 32 do Código Penal, ao contemplar as espécies de pena, listou expressamente a multa (art. 32, III)” (ADI nº 3.150/DF, Tribunal Pleno, Rel. Min. Marco Aurélio, Rel. p/o acórdão Min. Roberto Barroso, julg. em 13/12/2018, DJe 6/8/2019) .

Posteriormente, a Lei 13.964/2019 (denominada Pacote Anticrime, publicada em 24/12/2019, com vigência a partir de 23/01/2020), alterou a redação do art. 51 do Código Penal, ratificando o entendimento do Supremo Tribunal Federal acerca do caráter penal da pena de multa, estabelecendo que a cobrança deve ocorrer na Vara das Execuções Penais, cuja legitimidade ativa, em consequência disso, é do Ministério Público, cabendo à Fazenda Pública fazê-lo apenas na inércia do Parquet.

Art. 51/CP – “Transitada em julgado a sentença condenatória, a multa será executada perante o juiz da execução penal e será considerada dívida de valor, aplicáveis as normas relativas à dívida ativa da Fazenda Pública, inclusive no que concerne às causas interruptivas e suspensivas da prescrição” .

Assim sendo, forçoso concluir que a extinção da punibilidade do condenado poderá ser declarada após o efetivo pagamento da quantia devida a título de multa penal, sobretudo em observância ao princípio da inderrogabilidade da pena, segundo o qual ela não pode deixar de ser aplicada e integralmente cumprida. A ver que ela é sanção que integra o tipo penal violado, tratando-se de norma cogente de aplicação obrigatória, de sorte que o seu descumprimento afrontaria o princípio da legalidade.

Todavia, por ocasião do Recurso Especial Repetitivo nº 1.519.777/SP, em 26/08/2015, o Egr. Superior Tribunal de Justiça firmou a

tese de que “Nos casos em que haja condenação a pena privativa de liberdade e multa, cumprida a primeira (ou a restritiva de direitos que eventualmente a tenha substituído), o inadimplemento da sanção pecuniária não obsta o reconhecimento da extinção da punibilidade”, resultando o Tema 931, que trata da extinção da punibilidade em casos de condenação a pena privativa de liberdade e multa (STJ – REsp nº 1519777/SP, Rel. Min. Rogerio Schietti Cruz, Terceira Turma, julg. em 26/08/2015, DJe de 10/09/2015).

Nesse cenário, em julgamento representativo de controvérsia, na sessão realizada em 20/10/2020, a Col. Corte Superior procedeu à revisão do Tema 931/STJ, sendo fixada a tese de que: “Na hipótese de condenação concomitante a pena privativa de liberdade e multa, o inadimplemento da sanção pecuniária obsta o reconhecimento da extinção da punibilidade”.

Posteriormente, em sessão realizada em 24/11/2021, por ocasião dos julgamentos dos Recursos Especiais nºs. 1.785.383 e nº 1.785.861, o Tema 931/STJ foi novamente revisado, passando a ser adotado o seguinte entendimento: “Na hipótese de condenação concomitante a pena privativa de liberdade e multa, o inadimplemento da sanção pecuniária, pelo condenado que comprovar a impossibilidade de fazê-lo, não obsta o reconhecimento da extinção de punibilidade”.

Por fim, em 28/2/2024, o Egr. Superior Tribunal de Justiça voltou a analisar a questão sobre o Tema 931 e, alterando a tese anteriormente firmada, estabeleceu nova redação, transcrita in verbis: “O inadimplemento da pena de multa, após cumprida a pena privativa de liberdade ou restritiva de direitos, não obsta a extinção da punibilidade, ante a alegada hipossuficiência do condenado, salvo se diversamente entender o juiz competente, em decisão suficientemente motivada, que indique concretamente a possibilidade de pagamento da sanção pecuniária”.

Portanto, como pode se observar, consoante explícita redação do atual Tema 931/STJ, a possibilidade de extinção da punibilidade da pena de multa pressupõe: (i) o efetivo e integral cumprimento da pena privativa de liberdade ou restritiva de direitos que a substitui, e (ii) que o julgador aceite, por decisão fundamentada, o argumento da hipossuficiência que não se presume, podendo ser desconstituída.

Na hipótese, como indicado pelo Parquet em suas contrarrazões, o agravante ainda não terminou o cumprimento da pena privativa de liberdade, que está previsto para 30/4/2029. Sendo assim, como a redação do Tema 931/STJ vincula a extinção da pena ao cumprimento da pena privativa de liberdade, inviável a extinção da pena de multa sem o devido pagamento.

De outra parte, não se olvida da possibilidade da extinção da pena de multa sem a quitação da sanção pecuniária, desde que, após a avaliação da situação financeira do agravante, ficar demonstrado que ele não possui condições de adimplir com a obrigação, nos termos da tese firmada pelo Egr. Superior Tribunal de Justiça no Tema Repetitivo 931.

Pelo que se pode observar da documentação juntada, a execução da pena de multa teve início em 18/1/2024 (fl. da pasta digital do processo nº 1030231-71.2023.8.26.0071), de modo que a hipossuficiência financeira do agravante ainda não ficou demonstrada, por isso nada impede que o Ministério Público, no curso do processo de execução da pena, desconstitua a presunção relativa de tal condição econômica, provando que o agravante possui meios de arcar com o pagamento do valor executado.

Nesse sentido:

“AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. ART. 51 DO DECRETO-LEI Nº 2.848 /1940 (CÓDIGO PENAL). LEI Nº 13.964 /2019. PENA DE MULTA. INADIMPLEMENTO. ÓBICE À EXTINÇÃO DA PUNIBILIDADE. ART. 5º, XLVI, c, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. RESSALVA. IMPOSSIBILIDADE DE PAGAMENTO. DEMONSTRAÇÃO. INTEPRETAÇÃO CONFORME. PARCIAL PROVIMENTO. 1. A alteração legislativa implementada no art. 51 do Código Penal, pela Lei nº 13.964 /2019, não desnaturou a pena de multa, que permanece dotada do caráter de sanção criminal, a teor do art. 5º, XLVI, c, da Constituição da República. 2. Esta Suprema Corte, ao julgamento da ADI 3.150, igualmente veiculada contra o art. 51 do Código Penal, na redação dada pela Lei nº 9.268 /1996, pacificou o entendimento de que a pena de multa, embora considerada dívida de valor, não perde a sua natureza de sanção criminal. 3. É constitucional condicionar o reconhecimento da extinção da punibilidade ao efetivo pagamento da pena de multa – conjuntamente cominada com a pena privativa de liberdade –, ressalvada a hipótese em que demonstrada a impossibilidade de pagamento da sanção patrimonial. 4. Pedido provido parcialmente para conferir, ao art. 51 do Código Penal, interpretação conforme à Constituição da República, no sentido de que, cominada conjuntamente com a pena privativa de liberdade, o inadimplemento da pena de multa obsta o reconhecimento da extinção da punibilidade, salvo comprovada impossibilidade de seu pagamento, ainda que de forma parcelada” (STF – ADI nº 7032/DF, Rel. Min. Flávio Dino, Tribunal Pleno, julg. em 25/3/2024, Processo eletrônico, DJe – s/n Divulg. 11/4/2024, publ. 12/4/2024).

Este Egr. Tribunal de Justiça também vem adotando tal entendimento:

“AGRAVO EM EXECUÇÃO PENAL Extinção da punibilidade da pena de multa pelo MM. Juízo a quo com fundamento no Tema 931 do STJ. Revisão de tese julgada em 28.02.2024, com acórdão publicado em 01.03.2024. Reconhecimento da extinção da punibilidade independentemente do pagamento somente após o cumprimento da sanção privativa de liberdade ou restritiva de direitos; e mediante alegação de insuficiência de recursos. Possibilidade, ainda, de prova em contrário, cujo ônus compete ao Ministério Público. Sentenciado que sequer foi intimado para efetuar o pagamento ou alegar

hipossuficiência econômica. Inaplicabilidade do Tema no caso concreto. Agravo provido para cassar a extinção da punibilidade da pena de multa declarada pela r. decisão impugnada” (TJSP – Agravo em Execução penal nº 0012191-58.2022.8.26.0050, Rel. Des. Gilberto Cruz, 3ª Câmara de Direito Criminal, julg. em 28/5/2024, Dje 3/6/2024).

De outra parte, não se desconhece da possibilidade excepcional de se extinguir a pena de multa sem a quitação da sanção pecuniária, desde que, após a avaliação da situação financeira do agravante, fique demonstrado que ele não possui condições de adimplir com a obrigação, nos termos da já mencionada tese firmada pelo Egr. Superior Tribunal de Justiça no Tema Repetitivo 931.

Oportuno frisar que a assistência pela Defensoria Pública não gera presunção absoluta de hipossuficiência na esfera criminal, conforme iterativa jurisprudência:

“(…) nem todos os processados criminalmente, patrocinados pela Defensoria Pública, são hipossuficientes. No direito penal, é obrigatória a assistência jurídica integral ao réu, mesmo que ele tenha condições financeiras de contratar advogado particular, mas opte por não o fazer. Assim, é ônus do sentenciado, durante a execução, justificar o descumprimento da sentença, também no ponto relacionado à multa. Isso deve ser feito, primeiramente, ao Juiz da VEC, com oportunidade de oitiva do Ministério Público” (STJ – Ag.Rg. no REsp nº 1.990.425/MG, Rel. Min. Reynaldo Soares da Fonseca, 5ª Turma, julg. em 26/4/2022) .

No mesmo sentido: “TJSP – Agravo em Execução Penal nº 0026448-25.2021.8.26.0050, Rel. Des. Roberto Porto, 4ª Câmara de Direito Criminal, julg. em 17/2/2022”; TJSP – Agravo em Execução Penal nº 0011031-31.2021.8.26.0309, Rel. Des. Sergio Coelho, 9ª Câmara de Direito Criminal, julg. em 17/2/2022”; “TJSP – Habeas Corpus nº 2062010-80.2022.8.26.0000, Rel. Desª. Jucimara Esther de Lima Bueno, 10ª Câmara de Direito Criminal, julg. em 28/4/2022” .



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Logo, era mesmo incontornável o indeferimento do pedido de extinção do feito com base no atual Tema 931/STJ, não havendo inclusive se falar em extinção da pena de multa, sem o devido pagamento, no atual momento processual.

Diante do exposto, nega-se provimento ao agravo em execução penal, mantendo-se a r. decisão hostilizada por seus próprios fundamentos jurídicos.

CARLARAHAL

Relatora